



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
Gabinete de Prefeito
“Uma Nova História”

LEI Nº 356/2018, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO, FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DESSES VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UMBUZEIRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, em seu art. 7º, IV, e pela Lei Orgânica do Município em seu art. 25, 27, e art. 45, I, “a”, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Umbuzeiro, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente aos Procuradores e Assessores Jurídicos do Município.

§ 1º- O disposto no *caput* tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 2º- Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§ 3º- Os honorários serão partilhados em partes iguais entre os Procuradores e Assessores Jurídicos do Município ocupantes dos respectivos cargos, e que estejam em exercício no município da percepção de verba honorária a ser rateada.

§ 4º- Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, nos termos do art. 85, § 13 e § 19 do Código de Processo Civil, e Art. 23 da Lei nº 8.906/94, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Art. 2º - Será suspenso o rateio de honorários ao titular do direito em qualquer das seguintes condições:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
Gabinete de Prefeito
“Uma Nova História”

- I. Em licença por interesse particular;
- II. Em licença para campanha eleitoral;
- III. Em exercício de mandato eletivo;
- IV. Em licença para o serviço militar;
- V. Em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou o estrangeiro;
- VI. Em cumprimento de penalidade de suspensão; e
- VII. Licenciado para desempenho de mandato classista.

Parágrafo único: Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

Art. 3º - Os valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência serão levantados preferencialmente pelo Procurador do Município ou Assessor Jurídico atuante no processo e transferido automaticamente para a conta bancária criada e gerida pela administração municipal, exclusivamente para os fins desta Lei.

§ 1º- O Procurador ou Assessor Jurídico do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios expedidos de forma automatizada sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditadas na conta bancária aberta para tal finalidade.

Art. 4º - Os valores referentes aos honorários advocatícios serão depositados em conta bancária específica, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º- A conta bancária somente poderá ser movimentada em conjunto pela secretaria de finanças e chefe do executivo.

§ 2º- Qualquer controvérsia sobre os valores e rateio dos honorários será dirimida pelo Secretário de Finanças, após análise dos respectivos alvarás, que deverão ser arquivados individualmente, até posterior rateio.

§ 3º- Sobre o pagamento dos honorários haverá os devidos recolhimentos legais, na forma da Lei.

Art. 5º - Dos valores mensalmente arrecadados, após efetuados os pagamentos dos custeio operacional de gestão, assessoria contábil e demais correlatos que se fizerem necessário, à administração dos créditos oriundos desta Lei, a Secretaria de Finanças, na qualidade de gestora, efetuará o rateio e o depósito do saldo remanescente até o quinto dia do mês subsequente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
Gabinete de Prefeito
"Uma Nova História"

Parágrafo único: É dever do gestor da conta bancária a prestação de contas quadrimestral dos recebimentos, rateio das verbas honorárias e despesas de gestão, registrando e conferindo publicidade dos seus atos a todos os demais membros.

Art. 6º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Procurador do Município e ao Assessor Jurídico de Umbuzeiro o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Umbuzeiro, 28 de novembro de 2018.


José Nivalde de Araújo
Prefeito